



PARECER TÉCNICO

N.º 172/2026/SSP/PROCON/GPAS

SGPE N.º.: SCC 12391/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação (Ofício n. 1180/SCC-DIAL-GEMAT) de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0398/2026 que “*Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’ para revogar a cobrança da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA)*”, oriundo da Assembleia Legislativa, a qual deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/193/2026, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 12343/2026.

O retromencionado Projeto de Lei dispõe:

Art. 1º Ficam revogados da Tabela III do Anexo Único da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988:

I – o item 2.4.2.8 – Certificado de Licenciamento Anual (CLA); e

II – o item 2.4.2.9 – Certificado de Licenciamento Anual (CLA), via adicional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em data de sua publicação.

A presente manifestação é emitida sob a ótica da proteção e defesa do consumidor, à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, delimita-se o âmbito da presente manifestação. O PROCON/SC integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e tem por finalidade a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), competindo-lhe avaliar a proposição exclusivamente sob a ótica consumerista. As questões de natureza tributária, fiscal, orçamentária e financeira, assim como o juízo de conveniência e oportunidade quanto à instituição ou à supressão da exação, refogem à competência deste órgão e inserem-se na esfera dos Poderes Legislativo e Executivo e dos órgãos fazendários, aos quais compete a respectiva análise.



O Projeto de Lei nº 0398/2026 tem por finalidade adequar a legislação tributária estadual à atual sistemática de emissão dos documentos de licenciamento veicular, mediante a revogação da cobrança da taxa prevista para a emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), cuja emissão passou a ocorrer preponderantemente em meio digital, por meio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), que reúne, em documento único, o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o próprio Certificado de Licenciamento Anual (CLA), na forma da Resolução CONTRAN nº 809/2020 e do art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro, na redação da Lei nº 14.071/2020.

Sob a perspectiva da proteção e defesa do consumidor, a análise da proposta deve considerar os princípios da transparência, da razoabilidade, da modicidade dos encargos suportados pelos usuários de serviços públicos e da necessidade de correspondência entre a cobrança realizada e o serviço efetivamente disponibilizado.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 6º, inciso X, e 22, estabelece como direito do consumidor a adequada e eficiente prestação dos serviços públicos, bem como a proteção contra práticas que possam representar cobranças incompatíveis com a efetiva prestação de serviços.

Nesse contexto, a exigência de valores vinculados a determinado serviço público deve observar a existência de uma atividade estatal específica e divisível, com adequada relação entre o encargo cobrado e a prestação realizada pelo Poder Público.

Registre-se, ainda, que a cobrança ora examinada ostenta natureza jurídico-tributária — por decorrer diretamente de lei e ter o Estado como sujeito ativo —, não se confundindo com preço ou tarifa livremente pactuados em relação de consumo. Por essa razão, não se qualifica, por si só, como prática abusiva ou vantagem manifestamente excessiva na acepção do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência pressupõe vínculo contratual entre fornecedor e consumidor. Tal constatação, todavia, não constitui óbice à revogação pretendida: a inexistência de abusividade apenas afasta a supressão como medida de correção consumerista, remanescendo a proposição amparada, sob o prisma da defesa do usuário, no benefício de desoneração e na adequação da cobrança à efetiva prestação do serviço.

No caso em análise, verifica-se que a cobrança atualmente prevista na legislação estadual está relacionada à emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), documento que permanece previsto no art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro (redação da Lei nº 14.071/2020) e que, por força da Resolução CONTRAN nº 809/2020, passou a ser expedido preponderantemente em meio digital,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/SC)



integrado ao CRLV-e e acessível por plataformas oficiais, facultada ao proprietário, nos termos do mesmo art. 131 do CTB, a obtenção do documento em meio físico.

A mudança tecnológica modificou substancialmente a estrutura de custos anteriormente associada à emissão física do documento especialmente aqueles relacionados à produção gráfica em papel especial, armazenamento, processamento físico, distribuição e remessa postal.

Dessa forma, a manutenção de uma cobrança específica associada à emissão do antigo CLA demanda reavaliação quanto à sua compatibilidade com a realidade atual do serviço público disponibilizado.

Sob o enfoque da defesa do consumidor, a revogação proposta mostra-se alinhada à busca pela redução de encargos incidentes sobre os proprietários de veículos, especialmente diante da obrigatoriedade do licenciamento anual e da natureza essencialmente digital da disponibilização do documento atualmente utilizado.

O Projeto de Lei também encontra fundamento no princípio da eficiência administrativa, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que orientam a atuação da Administração Pública, na medida em que busca adequar a legislação estadual às novas formas de prestação dos serviços públicos, evitando a manutenção de cobrança vinculada a procedimentos que deixaram de existir ou foram significativamente reduzidos em razão da digitalização.

Observa-se que a proposição não pretende afastar a obrigação legal de licenciamento dos veículos, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (art. 130), nem interfere nas demais obrigações administrativas ou tributárias relacionadas à propriedade e circulação de veículos. A medida restringe-se exclusivamente à extinção da cobrança vinculada à emissão do documento, cuja sistemática foi alterada em razão da modernização dos serviços de trânsito.

Assim, a iniciativa encontra respaldo nos princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e modicidade, ao buscar compatibilizar a legislação estadual com a atual realidade operacional dos órgãos de trânsito e evitar a manutenção de cobrança vinculada a uma modalidade documental que não mais corresponde ao procedimento adotado.

Por fim, ressalta-se que a análise definitiva quanto à conveniência administrativa, impacto financeiro-orçamentário e adequação jurídico-tributária da medida compete aos órgãos e instâncias responsáveis pela avaliação legislativa e fazendária, entretanto, sob o enfoque específico da defesa



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/SC)



do consumidor, a iniciativa demonstra consonância com a busca pela redução de encargos desproporcionais e pela adequação das cobranças públicas à efetiva prestação de serviços.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise sob a ótica da proteção e defesa do consumidor, esta Gerência **manifesta-se favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 0398/2026, uma vez que a proposta busca atualizar a legislação estadual diante da digitalização da emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), atualmente expedido de forma preponderantemente eletrônica por meio do CRLV-e, nos termos da Resolução CONTRAN nº 809/2020.

A revogação da taxa prevista para emissão do documento mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e redução de encargos ao consumidor, sem prejuízo da continuidade da exigência do licenciamento anual dos veículos e das demais obrigações legais dos proprietários.

Ressalvam-se, contudo, as análises de competência dos demais órgãos técnicos quanto aos aspectos tributários, orçamentários, financeiros e administrativos decorrentes da proposição.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ronaldo Alves da Silva

Gerente de Processo Administrativo Sancionatório
Procon Estadual de Santa Catarina
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F2LE96P0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RONALDO ALVES DA SILVA (CPF: 675.XXX.139-XX) em 28/07/2026 às 12:50:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:49:34 e válido até 15/06/2118 - 09:49:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzkxXzEyMzk1XzlwMjZfRjJMRTk2UDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012391/2026** e o código **F2LE96P0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12391/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 0398/2026

Acolho o Parecer Técnico nº 172/2026/SSP/PROCON/GPAS, fls. 10-13 e, por conseguinte, determino a restituição à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, data da assinatura digital,

Del. Michele Alves Correa Rebelo

Delegada de Polícia

Diretora de Relações e Defesa do Consumidor

(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **15U9JFS0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE ALVES CORREA REBELO (CPF: 861.XXX.799-XX) em 28/07/2026 às 15:27:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:12:15 e válido até 22/03/2119 - 17:12:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzkxXzEyMzk1XzlwMjZfMTVVOUUpGUzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012391/2026** e o código **15U9JFS0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 033/DIV/2026/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12391/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 0398/2026

Origem: Casa Civil do Governo do Estado

Interessado: ALESC

Ementa: Projeto de Lei nº 0398/2026. Alteração da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para revogar a cobrança da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA). Manifestação técnica do PROCON. Art. 19 do Decreto estadual nº 2.382/2014. Análise fundada em manifestação técnica do órgão competente. Inexistência de contrariedade ao interesse público sob o aspecto eminentemente consumerista.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GEMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0398/2026, que *"Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para revogar a cobrança da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual(CLA)"*, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça ALESC, nos seguintes termos (processo nº SCC 12343/2026, pp. 08/09):

"Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa alterar a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, para revogar a cobrança da taxa de emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), bem como da taxa relativa à emissão de sua via adicional, mediante a revogação dos itens 2.4.2.8 e 2.4.2.9 da Tabela III do Anexo Único da referida Lei.

O autor sustenta que, diante da substituição do antigo CLA pelo CRLV, disponibilizado em meio digital, deixaram de existir os custos relacionados à emissão física anual do documento, razão pela qual propõe a revogação da taxa correspondente, mantendo-se inalterada a obrigatoriedade do licenciamento anual prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Considerando que a proposição altera dispositivo da legislação tributária estadual relativo à cobrança de taxa decorrente da prestação de serviço público, bem como envolve aspectos técnicos relacionados ao processo de licenciamento de veículos, e, ainda, a sua similaridade de efeitos, como Projeto de Lei n. 162, de 2022, objeto de veto total, amostra-se pertinente a manifestação dos órgãos competentes, a fim de subsidiar a análise da matéria no âmbito desta Comissão. Diante do exposto, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, requeiro que seja promovida DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0398/2026 junto aos seguintes órgãos: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/SC); e Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC)."

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. [...]



Conforme se extrai do requerimento de diligência da CCJ/ALESC, não há pedido de manifestação específica da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Embora o DETRAN/SC esteja vinculado a esta Secretaria de Estado, sua manifestação foi solicitada diretamente pela SCC, por meio do processo SCC 12390/2026.

No âmbito desta Secretaria, o processo foi encaminhado ao PROCON para manifestação técnica, por ter sido o setor técnico considerado afim ao objeto da proposta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19² do Decreto estadual nº 2.382/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 22, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não caberia manifestação do setorial jurídico³, o presente parecer se fundamentará essencialmente nas manifestações dos órgãos técnicos competentes, aos quais cabe se pronunciar acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, partindo-se da premissa de que os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no inciso I do art. 17⁵ do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestação técnica do PROCON, que se deu sob a ótica estritamente consumerista, a qual se transcreve adiante na parte que interessa diretamente a esta manifestação (pp. 10/13):

“II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, delimita-se o âmbito da presente manifestação. O PROCON/SC integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e tem por finalidade a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do consumidor (Lei

² Art. 19. [...] §1º A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e [...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]



Federal nº 8.078/1990), competindo-lhe avaliar a proposição exclusivamente sob a ótica consumerista. As questões de natureza tributária, fiscal, orçamentária e financeira, assim como o juízo de conveniência e oportunidade quanto à instituição ou à supressão da taxa, refogem à competência deste órgão e inserem-se na esfera dos Poderes Legislativo e Executivo e dos órgãos fazendários, aos quais compete a respectiva análise.

O Projeto de Lei nº 0398/2026 tem por finalidade adequar a legislação tributária estadual à atual sistemática de emissão dos documentos de licenciamento veicular, mediante a revogação da cobrança da taxa prevista para a emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), cuja emissão passou a ocorrer preponderantemente em meio digital, por meio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e), que reúne, em documento único, o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e o próprio Certificado de Licenciamento Anual (CLA), na forma da Resolução CONTRAN nº 809/2020 e do art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro, na redação da Lei nº 14.071/2020.

Sob a perspectiva da proteção e defesa do consumidor, a análise da proposta deve considerar os princípios da transparência, da razoabilidade, da modicidade dos encargos suportados pelos usuários de serviços públicos e da necessidade de correspondência entre a cobrança realizada e o serviço efetivamente disponibilizado.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 6º, inciso X, e 22, estabelece como direito do consumidor a adequada e eficiente prestação dos serviços públicos, bem como a proteção contra práticas que possam representar cobranças incompatíveis com a efetiva prestação de serviços.

Nesse contexto, a exigência de valores vinculados a determinado serviço público deve observar a existência de uma atividade estatal específica e divisível, com adequada relação entre o encargo cobrado e a prestação realizada pelo Poder Público.

Registre-se, ainda, que a cobrança ora examinada ostenta natureza jurídico-tributária – por decorrer diretamente de lei e ter o Estado como sujeito ativo –, não se confundindo com preço ou tarifa livremente pactuados em relação de consumo. Por essa razão, não se qualifica, por si só, como prática abusiva ou vantagem manifestamente excessiva na acepção do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência pressupõe vínculo contratual entre fornecedor e consumidor. Tal constatação, todavia, não constitui óbice à revogação pretendida: a inexistência de abusividade apenas afasta a supressão como medida de correção consumerista, remanescendo a proposição amparada, sob o prisma da defesa do usuário, no benefício de desoneração e na adequação da cobrança à efetiva prestação do serviço.

No caso em análise, verifica-se que a cobrança atualmente prevista na legislação estadual está relacionada à emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), documento que permanece previsto no art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro (redação da Lei nº 14.071/2020) e que, por força da Resolução CONTRAN nº 809/2020, passou a ser expedido preponderantemente em meio digital, integrado ao CRLV-e e acessível por plataformas oficiais, facultada ao proprietário, nos termos do mesmo art. 131 do CTB, a obtenção do documento em meio físico.

A mudança tecnológica modificou substancialmente a estrutura de custos anteriormente associada à emissão física do documento especialmente aqueles relacionados à produção gráfica em papel especial, armazenamento, processamento físico, distribuição e remessa postal.

Dessa forma, a manutenção de uma cobrança específica associada à emissão do antigo CLA demanda reavaliação quanto à sua compatibilidade com a realidade atual do serviço público disponibilizado.

Sob o enfoque da defesa do consumidor, a revogação proposta mostra-se alinhada à busca pela redução de encargos incidentes sobre os proprietários de veículos, especialmente diante da obrigatoriedade do licenciamento anual e da natureza essencialmente digital da disponibilização do documento atualmente utilizado.



O Projeto de Lei também encontra fundamento no princípio da eficiência administrativa, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que orientam a atuação da Administração Pública, na medida em que busca adequar a legislação estadual às novas formas de prestação dos serviços públicos, evitando a manutenção de cobrança vinculada a procedimentos que deixaram de existir ou foram significativamente reduzidos em razão da digitalização.

Observa-se que a proposição não pretende afastar a obrigação legal de licenciamento dos veículos, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (art. 130), nem interfere nas demais obrigações administrativas ou tributárias relacionadas à propriedade e circulação de veículos. A medida restringe-se exclusivamente à extinção da cobrança vinculada à emissão do documento, cuja sistemática foi alterada em razão da modernização dos serviços de trânsito.

Assim, a iniciativa encontra respaldo nos princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e modicidade, ao buscar compatibilizar a legislação estadual com a atual realidade operacional dos órgãos de trânsito e evitar a manutenção de cobrança vinculada a uma modalidade documental que não mais corresponde ao procedimento adotado.

Por fim, ressalta-se que a análise definitiva quanto à conveniência administrativa, impacto financeiro-orçamentário e adequação jurídico-tributária da medida compete aos órgãos e instâncias responsáveis pela avaliação legislativa e fazendária, entretanto, sob o enfoque específico da defesa do consumidor, a iniciativa demonstra consonância com a busca pela redução de encargos desproporcionais e pela adequação das cobranças públicas à efetiva prestação de serviços.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise sob a ótica da proteção e defesa do consumidor, esta Gerência manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0398/2026, uma vez que a proposta busca atualizar a legislação estadual diante da digitalização da emissão do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), atualmente expedido de forma preponderantemente eletrônica por meio do CRLV-e, nos termos da Resolução CONTRAN nº 809/2020.

A revogação da taxa prevista para emissão do documento mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e redução de encargos ao consumidor, sem prejuízo da continuidade da exigência do licenciamento anual dos veículos e das demais obrigações legais dos proprietários.

Ressalvam-se, contudo, as análises de competência dos demais órgãos técnicos quanto aos aspectos tributários, orçamentários, financeiros e administrativos decorrentes da proposição.”

Conforme se extrai da manifestação técnica, e à luz do conteúdo nela consignado, não se identifica **sob a ótica estritamente consumerista** contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0398/2026.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se, conforme manifestação técnica do órgão de defesa do consumidor e sob a ótica estritamente consumerista, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0398/2026.

É o parecer.

GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T6X787VY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 28/07/2026 às 18:29:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzkxXzEyMzk1XzlwMjZfVDZYNzg3Vlk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012391/2026** e o código **T6X787VY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO

Referência: SCC 12391/2026

Florianópolis, 28 de julho de 2026.

Acolho os termos do Parecer nº 033/DIV/2026/SSP (p. 017 a 020), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, conclui-se, conforme manifestação técnica do órgão de defesa do consumidor e sob a ótica estritamente consumerista, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0398/2026.

Encaminhe-se o presente à SCC para as providências cabíveis.

Flávio Rogério Pereira Graff

Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8IG4X3P6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 28/07/2026 às 19:20:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMzkxXzEyMzk1XzlwMjZfOEIHNfGzUDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012391/2026** e o código **8IG4X3P6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.